



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900263/2015-57
ACÓRDÃO	1002-004.436 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2013 a 30/05/2013

DIREITO CREDIÓRIO. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

No direito creditório incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não homologando a compensação pleiteada.

Conforme disposto no Relatório do Acórdão da DRJ, trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, fl. 182, emitido em 09/03/2015, em que houve o indeferimento do reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal, competência maio/2013.

Em Manifestação de Inconformidade, a contribuinte afirma que efetuou pagamento a maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 1.601,07, por meio do DARF de valor total de R\$ 1.620.872,61, referente à competência de maio de 2013. Assevera que o DARF de R\$ 1.620.872,61 foi utilizado para pagar apenas a parcela de R\$ 1.619.271,54 do débito de IRPJ de maio de 2013, conforme declarado na DCTF.

Afirma que para a autoridade fiscal, o problema não reside na existência ou não do DARF originador do crédito, mas sim na forma de sua utilização. Ou seja, o crédito já estaria vinculado ao pagamento de uma parcela do débito identificado para aquela competência, em DCTF.

Explica que na DCTF retificadora encaminhada em 30/05/2014, vigente ao momento da análise e emissão do despacho decisório (09/03/2015), o débito total de IRPJ de maio de 2013 é de **R\$ 1.632.083,89** (valor confirmado pela DIPJ 2014 — Ficha 11, Linha 13 — Doc. 05), sendo os créditos vinculados à sua quitação formados por pagamentos via DARF e Declarações de Compensação.

Dispõe acerca da situação relativa ao crédito e conclui que o crédito a que tem direito a Manifestante é ainda maior do que o pleiteado.

A 9ª Turma da DRJ/BSB julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão nº 03-088.566, sob o fundamento de que o crédito pleiteado no valor de R\$ 398,76 foi reservado pelo sistema SCC – Sistema de Controle de Créditos para a DCOMP nº 178679867730051413025159.

A empresa foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 24/12/2019 (fl. 204), e em 21/01/2020 interpôs Recurso Voluntário, ocasião em que traz novamente toda a questão fática que envolve o litígio e apresenta os esclarecimentos quanto à falha da Receita Federal no processamento de dados e assevera acerca da existência do crédito a compensar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em razões recursais, a empresa explica novamente que o Fisco entendeu que, a partir do DARF (fl. 97) informado na DCOMP, foi identificada a utilização do valor de R\$ 1.619.670,30 para quitação de débitos da Recorrente, restando saldo disponível de apenas R\$ 1.202,31, e que, analisando-se a DCTF retificadora e os DARF recolhidos, verifica-se que o único motivo possível para a glosa parcial do crédito pleiteado seria uma eventual falha da Receita Federal no processamento das informações da Recorrente no que tange ao crédito em questão e respectivos pagamentos. Isso porque o DARF de R\$ 1.620.872,61 foi utilizado para pagar apenas a parcela de R\$ 1.619.271,54 do débito total de IRPJ de maio de 2013, conforme declarado na DCTF, e a outra parte foi quitada pelo DARF de R\$ 513,16 (do qual R\$ 378,76 é o principal) e compensações com outros créditos, sendo suficiente para quitar o débito total de R\$ 1.632.083,89.

Assevera que, embora a DRJ tenha reconhecido a falha no processamento da DCTF, entendeu que o DARF de R\$ 513,16 (do qual R\$ 378,76 é o principal), incluído na DCTF retificadora, foi utilizado na composição do Saldo Negativo do IRPJ, objeto de DCOMP diversa, o que ocasionou todos os equívocos subsequentes.

Trata da questão da consideração do DARF de R\$ 513,16 no Saldo Negativo e da não inclusão com relação ao DARF de R\$ 1.620.872,61, e afirma que persiste o crédito de R\$ 1.601,07 decorrente do pagamento a maior da estimativa, não havendo dupla utilização pela Recorrente.

Ocorre que os erros alegados pela empresa contribuinte e já dispostos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, não corroboram com os fatos, dentro do contexto dos documentos adunados aos autos dispostos nos sistemas da Receita Federal.

Embora exista uma tentativa de justificar a existência de erro, essas alegações recursais não suplantam o que ficou constatado nas telas de registro apresentadas na decisão de piso.

Assim, por entender que os argumentos da Recorrente foram adequadamente enfrentados, e em face da ausência de inovação probatória ou discursiva, adoto como razões de

decidir aquelas analiticamente expostas no Acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023, a qual passo a transcrever:

A última DCTF retificadora que se encontra ativa nos sistemas da RFB foi enviada em 30/05/2014 e informa o valor do crédito tributário de R\$ 1.632.083,89, conforme tela anexa, enquanto a DCOMP foi transmitida em 27/02/2014.

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
16.513.178/0001-76	Maio/2013	09/07/2013	01/05/2013	31/05/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2013.1860415851
16.513.178/0001-76	Maio/2013	28/02/2014	01/05/2013	31/05/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1821280958
16.513.178/0001-76	Maio/2013	30/05/2014	01/05/2013	31/05/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1821299944

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
16.513.178/0001-76	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE	Maio/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1821299944

Informações do Débito - IRPJ

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
	2362-01	Mai/2013	1.632.083,89	1.632.083,89	0,00

O Despacho Decisório emitido em 09/03/2015 informou que o DARF discriminado no PER/DCOMP era de R\$ 1.620.872,61 e que desse valor foi utilizado R\$ 1.619.670,30 para pagamento do débito, restando disponível o valor de R\$ 1.202.31, portanto concluiu pelo reconhecimento de crédito desse valor.

Em consulta ao sistema Documentos de Arrecadação, comprova-se o processamento da DCTF retificadora, porém não há valor disponível relacionado ao DARF do referido período. Da tela abaixo, abstrai-se que o valor de R\$ 1.619.271,54 foi alocado ao pagamento de IRPJ, código 2362, PA 31/05/2013. A diferença pleiteada pela contribuinte relacionada ao DARF recolhido no valor de 398,76 foi reservada pelo sistema para a DCOMP nº 178679867730051413025159.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 09/12/2019 / 16:58:08 Período pesquisado: 01/06/2013 a 30/06/2013

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 16.513.178/0001-76 Nome empresarial: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
2152680673-0	28/06/2013	756	0001	28/06/2013	31/05/2013	1 2362 1.620.872,61	0,00
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				2	
	DARF	PJ REDE LOCAL				3	
		VI reservado para C/C PJ				0,00	
		Valor total				1.620.872,61	0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/05/2013	2362	28/06/2013	1.632.083,89		

Tipo Dt. alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado

C	02/06/2014	FISCEL	1.619.271,54	0,00	0,00	1.619.271,54
D	02/06/2014	FISCEL	398,76	0,00	0,00	398,76

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,00	1.202,31	SCC	187345723427021413040882

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 09/12/2019 / 17:13:49 Período pesquisado: 01/01/2014 a 31/12/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 16.513.178/0001-76 Nome empresarial: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
3242893373-2	30/05/2014	756	0001	28/06/2013	31/05/2013	1	2362	398,76
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse					
	DARF		PJ REDE LOCAL					
			VI reservado para C/C PJ					
			0,00					
Valor total							513,16	0,00

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
513,16		SCC	178679867730051413025159

1 / 1

Por fim, o sistema FISCEL registra os dados relativos ao pagamento relacionado ao PA em tela, o qual foi validado no valor de R\$ 1.619.670,30, o que coincide com as informações declaradas pela contribuinte.

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 09/12/19 17:03 - COBAC511

CNPJ: 16.513.178/0001-76 Nome empresarial: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABAL UA: 610100 Tributo: IRPJ Dt última arrec.: 05/12/2019

PA: 01-05/2013 Receita: 2362 Ext.: 01 Dt. encerra PA: 31/05/2013 Dt. vcto: 28/06/2013 Débito apurado: 1.632.083,89 Nr. Declaração: 201320141821299944 Dt. inclusão: 30/05/2014

Cred.Trib. Comp. e Ded. Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded. c/ Darf Const. LO Ac. Legais

PAGAMENTOS VINCULADOS

VI total validado ou amort. ou vinculado	Saldo devedor
1.619.670,30	0,00

1 / 3

PA	Receita	Dt. vcto	VI principal	VI vinculado na DCTF	VI validado ou amort. ou vinculado	Tp. IND. vcto R/S	Saldo
31-05/2013	2362	28/06/2013	1.620.872,61	1.619.271,54	1.619.271,54	C	0,00
31-05/2013	2362	28/06/2013		398,76			0,00
31-05/2013	2362	28/06/2013	1.620.872,61		398,76	D C	

Situação / Motivo: VALIDADO TOTAL Nr do processo de Suspensão/Transferência/PPN:

Desfazer Suspensão Alterar Detalhar

Por conseguinte, conclui-se que não assiste razão à contribuinte e não reconheço o crédito tributário pleiteado por meio da DCOMP nº 34766.09900.270317.1.3.04-5437, vez que, conforme informado anteriormente, o crédito pleiteado no valor de R\$ 398,76 foi reservado pelo sistema SCC – Sistema de Controle de Créditos para a DCOMP nº 178679867730051413025159.

Cabe ainda ressaltar que a compensação é realizada nos termos dispostos na lei, sendo os créditos revestidos de liquidez e certeza, conforme se verifica do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Neste caso específico, como se trata de pedido de compensação, o ônus da prova cabe a quem alega, no caso, empresa Recorrente detentora do crédito, a quem cumpre a prova da existência do direito creditório alegado, nos termos dispostos no art. 373, CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ocorre que as razões de defesa não contrapõem os documentos apresentados com a decisão da DRJ, que configuram parte integrante das presentes razões de decidir.

Registro que, apesar de todo o esforço processual administrativo, em todas as instâncias decisórias, para trazer a verdade material existente que lastreasse o direito creditório, cabe à Recorrente o ônus probatório do crédito que postula que deve restar demonstrado, à toda evidência, a fim de que lhe seja deferido.

Assim, caberia à empresa contribuinte contrapor os fatos atestados na decisão, através de documentação hábil e idônea, o que, no entendimento desta Relatora revelou-se carente referida incumbência probatória, mantendo-se assim, o indeferimento do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto